Parecer n.° 54/2022-PG

Processo: PR 04/2022.

Interessado(s): Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assunto: Análise Jurídica do Projeto de Resolução n.º 04/2022.

Autor: Mesa da Câmara Municipal.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO MUNICIPAL. EXAME DE JURIDICIDADE. PROJETO DE RESOLUÇÃO. AUTORIZA A ENTREGA DE BENS INSERVÍVEIS AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. JURIDICIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO PARA DISPOR SOBRE SUAS COMPETÊNCIAS, ESTRUTURAS E DISPOSIÇÕES.

I. Relatório

Cuida o presente parecer acerca do Exame de Juridicidade do Projeto de Resolução n.º 09/2020, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Novo Hamburgo, cujo teor autoriza a entrega de bens inservíveis ao Poder Executivo Municipal.

Ressalte-se que a presente proposição foi lida no expediente da sessão de 23 de maio de 2022 e que, atendidos os requisitos regimentais, situa-se em condições de análise. É o que basta relatar, passando-se, dessarte, a fundamentar.

II. Da Fundamentação

Prefacialmente, sobre o Exame de Juridicidade, o jurista Luciano Henrique da Silva Oliveira explica ser a conformidade de determinada matéria ao Direito. Isto é, *"Uma matéria é jurídica se está em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. Podemos entender a juridicidade em sentido amplo de uma proposição como o conjunto de sua constitucionalidade, sua regimentalidade e sua juridicidade em sentido estrito, esta abrangendo o atendimento aos atributos da norma legal, a legalidade, a aderência aos princípios jurídicos e a observância da técnica legislativa, além de outros aspectos de juridicidade."*[1]

Adiante, estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

> Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
> (…)
> XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;
>
> Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> (…)
> VII – resoluções;

Conforme se depreende da disciplina constitucional vigente, o Poder Legislativo possui competência privativa para dispor sobre seu funcionamento, nela certamente inclusa a organização e disposição de seus bens, em que pese, gize-se, que o acervo patrimonial, por consubstanciar-se acervo vinculado ao ente, *in casu*, município, tal deverá retornar ao Executivo, quando não mais cumprir suas funções no órgão do Legislativo, ou tornarem-se, de fato, inservíveis, desafetados das finalidades da casa legislativa.

Sobre o ato normativo Resolução, consoante observa HELY LOPES MEIRELLES, em uma de suas obras clássicas da nossa literatura jurídica:

> *"Resolução é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente."*[2]

1 OLIVEIRA, L. H. S. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão nº 151). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 11 ago. 2014.
2 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15ª ed. Editora Malheiros, São Paulo, 2006, pp. 659.

Complementando, a Câmara Municipal não possui personalidade jurídica, e os bens sob sua responsabilidade na verdade pertencem ao Município, como ensina Hely Lopes Meirelles[3].

Outrossim, manifesta-se, na mesma linha, o Tribunal de Contas de Santa Catarina:

> *Prejulgado 0416:*
> *A transferência de bens públicos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo implica tão somente na faculdade de administração, ou seja, utilização, guarda, conservação e aprimoramento, vez que referidos bens são de propriedade do Município e não de seus órgãos e Poderes.*

Demais disso, a matéria apresenta-se regimentalidade, isto é, em consonância com o Regimento Interno. Estabelece a Resolução n.º 8, de 11 de dezembro de 2009, nesse sentido:

> Art. 94. O Projeto de Resolução destina-se a regulamentar matéria de caráter político ou administrativo, de economia interna da Câmara Municipal, sobre os quais esta deva pronunciar-se em caso concreto.
> § 1º Constitui matéria de projetos de resolução:
> (…)
> VIII – todo e qualquer assunto de economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato normativo.

III. Conclusão

Diante do todo exposto, a Procuradoria opina pela Juridicidade[4] que envolve a presente proposição, permitindo o prosseguimento do devido processo legislativo.

Finalmente, convém salientar que a matéria estará apta à inclusão na ordem do dia a partir da quinta sessão ordinária subsequente à leitura no expediente. Nesse

3 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15ª ed. Editora Malheiros, São Paulo, 2006, pp. 304-306.
4 *"(…) Juridicidade é a conformidade ao Direito. Uma matéria é jurídica se está em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. A juridicidade representa condição de admissibilidade da tramitação das proposições legislativas. Podemos entender a juridicidade em sentido amplo de uma proposição como o conjunto de sua constitucionalidade, sua regimentalidade e sua juridicidade em sentido estrito, esta abrangendo o atendimento aos atributos da norma legal, a legalidade, a aderência aos princípios jurídicos e a observância da técnica legislativa, além de outros aspectos de juridicidade. (…)"* - OLIVEIRA, L. H. S. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão nº 151). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 11 ago. 2014.

sentido é o disposto no art. 150, §7º, do Regimento Interno[5].

Por derradeiro, contudo não menos importante, todo o arrazoado exposto até então trata-se de ato administrativo opinativo, isto é, s.m.j, de caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do Pretório Excelso, que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito no MS n° 24.584-1.[6]

É o expedito parecer, *sub censura*.

Novo Hamburgo, 07 de junho de 2022.

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
DEIWID AMARAL DA LUZ
Assinado em:
07/06/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Wedner Lacerda
Procurador
OAB/RS n.º 95.106

Deiwid Amaral da Luz
Procurador-Geral
OAB/RS n.º 95.241

5 Art. 150.
(…)
§7º. Qualquer projeto somente poderá ser incluído para apreciar na Ordem do Dia a partir da quinta Sessão Ordinária subseqüente àquela em que tenha sido lido no Expediente, salvo deliberação em contrário, aprovada por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

6 Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF. *in verbis: "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.*